ACÓRDÃO - AC00 - 1366/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05263/2017
PROTOCOLO	**:** 1797795
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** PAULO SERGIO DE ABREU
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, diante das infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II e VIII da LO-TCE/MS, ensejando a aplicação de multas ao responsável, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, da manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial, contrariando o art. 164 § 3º da Constituição Federal, e da escrituração de modo irregular.

2. Cabe formular a recomendação à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da **Câmara Municipal de Brasilândia**, gestão do Sr. **Paulo Sérgio de Abreu**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto, face às infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, II e VIII da LO-TCE/MS; **pela aplicação** de multa ao gestor, **Sr. Paulo Sérgio de Abreu, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181,

inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42 inciso II da Lei Complementar nº 160/2012); **pela aplicação** de multa ao gestor, **Sr. Paulo Sérgio de Abreu, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial, contrariando o art. 164 § 3º da Constituição Federal (art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012); **pela aplicação** de multa ao gestor, **Sr. Paulo Sérgio de Abreu, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012); **pela recomendação** à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Brasilândia-MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **PAULO SÉRGIO DE ABREU**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS 54/2016.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM – 7289/2022, fls. 310-317), concluiu pela reprovação das contas de gestão em apreço, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Concluída a reanálise das irregularidades em cotejo com a resposta do jurisdicionado, diante do exposto, mantiveram-se as seguintes:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.1.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Prestação de Contas encaminhada (fls. 2-227) e Resposta à Intimação (fls. 288-307)
2.2	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° nº 2.615/2015
2.2	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	Anexo 11 (fl. 36) e SICOM

2.3	Disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial	Houve manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, considerando a existência da conta no Banco Sicredi.	Art. 164, § 3º da Constituição Federal	Conciliação Bancária (fl. 72)
2.4	Fixação e pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite estabelecido na Constituição Federal	O subsídio do Presidente e do 1º Secretário foi fixado e pago acima do limite constitucional.	Art. 29, VI, alínea "b", da CF/88	Decreto Legislativo nº 002/2012 (fls. 152-153), Resolução nº 001/2014 (TC/9439/2016, fl. 76) e Folha de pagamento dos vereadores (fls. 155-190)
2.5.2 "a"	Divergência nas contas do ativo imobilizado	O inventário apresenta o valor de R$ 161.795,62 para bens móveis e R$ 845.655,00 para imóveis, ao mesmo tempo, o Balanço Patrimonial XML demonstra o montante de R$ 1.007.450,62 em sua totalidade como bens móveis.	Lei nº 4.320/64, Arts. 94 e 95; MCASP 6ª edição, Parte II, item 5 e Parte V, item 4; IPC 04	Anexo 14 XML (fls. 63-64) e Inventários de Bens Móveis e Imóveis (fls. 79-138)
2.5.2 "b"	Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes	Não foi preenchido corretamente o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, visto que o valor do Ativo Permanente e o Saldo Patrimonial foram apresentados zerados.	IPC 04/2014, Item 20 e Lei 4.320/64, Art. 105	Anexo 14 (fls. 26-27; 63-64)
2.5.3	Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais.	MCASP – 6ª edição, Parte V, item 6; IPC 08	Anexos 11 (fl. 36), 13 (fls. 60-62) e 18 (fls. 68-69; 303-308)

Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 10895/2023, fls. 730-752, manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Brasilândia, gestão do Senhor Paulo Sergio Abreu, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época dos fatos, tendo em vista as seguintes impropriedades: prestação de contas

não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória; realização de despesa sem previsão na LOA; classificação de despesa em elemento inadequado; disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; fixação e pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite estabelecido na Constituição Federal; divergência nas contas do ativo imobilizado; inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; inconsistência nos saldos das contas contábeis da DFC. Fatos estes que afrontam: Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B"; Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4°, 13, 15, 94, 95, e 105; Parecer-C nº 00/0004/03; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; Art. 164, § 3º, da CF/88; Art. 29, VI, alínea "b", da CF/88; MCASP 6ª edição, Parte II, item 5 e Parte V, itens 4 e 6; IPC 04; IPC 08. Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VI, e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao Senhor Paulo Sergio Abreu, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 16, Parágrafo Único, inciso II, e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época dos fatos, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016;

III – **IMPUGNAR**, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, os valores pagos a maior a título de subsídios dos Vereadores, no exercício de 2016, com o devido ressarcimento aos cofres públicos, caso tal ressarcimento já não tenha ocorrido em procedimento próprio de fiscalização em trâmite nesta Corte de Contas;

IV – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que se atente ao preenchimento dos arquivos XML encaminhados nas Prestações de Contas de forma que estejam de acordo com a contabilidade registrada no Órgão e obedecendo aos normativos vigentes;

V – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a

prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2016, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 36/2017 (TC/24083/2017) apontando as seguintes irregularidades:

> Pagamento a maior de subsídio aos vereadores Alexandre Rodrigues Carlos - R$ 13.151,88 e Paulo Sérgio de Abreu - R$ 29.448,84, conforme limite Constitucional;
>
> Pagamento de diárias com características de ilegalidade e irregularidade nas seguintes situações:
>
> - Ofensa ao Princípio da Moralidade, da Economicidade e da Eficiência na estipulação do valor das diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Brasilândia/MS e no montante gasto anualmente com essa verba; o
> - Desvio de finalidade em deslocamentos (viagens) efetuados por Vereadores, Apresentação de justificativas vagas e deslocamento para realização de cursos e encontros de interesse estritamente pessoal, não comprovando se e de interesse público;
> - Ausência de lei que crie ou autorize a concessão de Diárias no âmbito da Câmara Municipal.

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 229-245) e a Auditoria (fls. 247-273) manifestaram-se pelo cumprimento **PARCIAL** dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

> ➢ Subsídio dos Vereadores corresponde a **30,00%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual**, contudo,** o praticado em relação ao **1º Secretário foi de 35,46% e do Presidente de 42,24%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual, **em desacordo com o art. 29, inc. VI, b, da CF/88**)[1];
> ➢ Foram gastos **1,31%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
> ➢ Aplicou-se **57,46%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
> ➢ **3,39%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Compulsando a análise técnica da Divisão de Contas, fl. 313, verifica-se que o subsídio dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, foi fixado pelo Decreto Legislativo nº 002/2012 (fls.152-153) e reajustado pela Resolução nº 001/2014 (TC/9439/2016, fl. 76), estando dentro do percentual estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. **De outro modo, o valor pago ao Presidente e ao 1º Secretário foi fixado acima do teto constitucional**.

Contudo, conforme pontuou a área técnica, fl. 314, e a Procuradoria de Contas, fl. 324, a irregularidade em questão também foi objeto de verificação in loco,

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1.802, de 04/05/2012 (fixa os subsídios dos Vereadores), fls. 219-220.

constando do Relatório Destaque nº 36/2017, cujo processo encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas TC/24083/2017. **Assim, em razão dos fatos narrados pela área técnica já terem sido apurados em inspeção in loco e com vistas a evitar *bis in idem*, deixo discutir a questão em apreço uma vez que tal debate já se encontra em curso nos autos do TC/24083/2017**.

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**35.484.229,74**	100	**35.484.451,18**	100
Limite autorizado	2.483.896,08	7,00	2.483.911,58	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	2.456.940,47	6,92	2.456.910,47	6,92
Resultado do exame	**REGULAR**		**REGULAR**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 233) e pela Auditoria (fl. 263).

Nesse contexto, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM –7289/2022 fls. 310/317, a qual inclui reanálise dos pontos destacados pela Auditoria – PAR GACS CLO – 13879/2019), e o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 7877/2023, 320-327) verifico que subsistem as seguintes irregularidades, as quais aprecio:

ANA – DFCGG/CCM –7289/2022 fls. 310-317

1. Ausência de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 54/2016);
2. Realização de Despesa sem previsão na LOA com respectiva classificação inadequada da despesa;
3. Disponibilidade de caixa em instituição financeira não-oficial;
4. Fixação e pagamento de subsídio acima do limite do art. 29, V, b da Constituição Federal;
5. Escrituração de modo irregular do Balanço Patrimonial;
6. Controle Interno da Câmara Municipal ocupado por pessoa investida em cargo em comissão.

1. Ausência de documentos de remessa obrigatória

As equipes técnicas, fl.311, desta Corte de Contas identificaram que a Câmara Municipal de Brasilândia deixou de apresentar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, conforme dispõe a Resolução TCE/MS 54/2016. Na apuração das peças enviadas, verificou-se que o jurisdicionado deixou de encaminhar os seguintes itens:

a) Cadastro dos responsáveis, especificamente do Controlador Interno;

b) Relação de contas bancárias com os saldos por fontes de recursos, do exercício atual e do exercício anterior;

c) Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro.

Em sua defesa, fl. 289, o gestor informa o encaminhamento das peças faltantes, contudo, apurou a Divisão de Fiscalização que, com exceção do cadastro do controlador interno, os demais documentos ainda não foram apresentados integralmente, haja vista que os extratos ora enviados na resposta à intimação, fl. 288/308, constavam da primeira remessa de documentos, restando **pendente ainda os documentos relativos à conta aberta no Banco Sicredi**.

Nesse contexto, acolho a manifestação da área técnica, fl. 312, e o parecer da Procuradoria de Contas, fl. 326, no sentido de que as contas de gestão da Câmara Municipal de Brasilândia, exercício de 2016, não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS).

2. Realização de Despesa sem previsão na LOA com respectiva classificação inadequada da despesa

Conforme pontuou o corpo técnico (fl. 256 e fl. 312), a Câmara Municipal de Brasilândia realizou, no exercício de 2016, pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, cujo montante totalizou R$ 6.060,00. A quantia foi realizada por meio de empenho no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sede de intimação, fl. 290, o gestor reconheceu o registro incorreto e informou que tal medida foi adotada com vistas a evitar desgastes políticos e alterações no orçamento. O órgão técnico pontuou (fl. 312) a ocorrência de registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária nº 2.615/2015, portanto, contrariando às normas contábeis, razão pela qual entendo que houve a prática de escrituração de modo irregular, **infração prevista no art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS**.

3. Subsídio da edilidade fixado em desacordo com o art. 29, inciso VI, "b" da Constituição Federal

Constatou a Divisão de Contas, fl. 313, que o subsídio dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, foi fixado dentro do percentual estabelecido na alínea "b" do

inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, contudo**, o valor fixado e pago ao Presidente e ao 1º Secretário encontrava-se acima do teto constitucional**.

Em resposta à intimação, o jurisdicionado (fl. 290) afirmou que os valores foram pagos a título de verba de representação tendo em vista às atribuições do cargo, assim como é realizado em diversos órgãos públicos. Nesse sentido, importante ponderar que é possível o pagamento aos membros da mesa diretora por representação do órgão, contudo, conforme previsto no Art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o subsídio deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ou seja, a previsão de um valor maior ao Presidente e ao 1º Secretário **deve integrar o seu subsídio** e, assim, respeitar o limite constitucional (definido no Art. 29, VI, "b", da CF/88).

Contudo, conforme pontuou a área técnica, fl. 314, a irregularidade em questão também foi objeto de verificação in loco, constando do Relatório Destaque nº 36/2017, cujo processo encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas sob o número TC/24083/2017. **Assim, em razão dos fatos narrados pela área técnica já terem sido apurados em inspeção in loco e com vistas a evitar *bis in idem*, deixo discutir a questão em apreço uma vez que tal debate já se encontra em curso nos autos do TC/24083/2017**.

4. Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. A área técnica, fl. 253 e fl. 312, verificou nestes autos que as disponibilidades de caixa do legislativo de Brasilândia não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, haja vista a existência de depósitos em conta do BANCO SICREDI (Agência 0911, C/C 507148, fl. 72). Sobre o tema, o jurisdicionado não apresentou documentos ou justificativas, razão pela qual **entendo configurada a infração à norma constitucional (Art. 164 § 3º da Constituição Federal).**

Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Tenho observado, dentre outros pontos, se o gestor obedeceu aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Contudo, no caso em apreço como o gestor **sequer respondeu ao questionamento desta Corte de Contas sobre a questão em debate faltam elementos para ponderar as razões ensejadoras da manutenção de disponibilidades de caixa em banco não-oficial e no meu entender configurada a infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS.**

5. Escrituração de modo irregular do Balanço Patrimonial;

Os técnicos desta Corte de Contas, fl. 315, identificaram inconsistências contábeis na elaboração do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Brasilândia. Ponderam que o saldo de bens móveis e imóveis apresentado no Anexo 14, no valor de R$ 1.007.450,62 não discriminava corretamente os valores identificados de forma analítica no inventário, haja vista que foram considerados integralmente como bens móveis, quando apenas parte (R$ 161.795,62) pertence a essa categoria de imobilizado.

Em sua justificativa, o gestor argumenta (fl. 290) que inexiste incorreção no demonstrativo, sendo que o Ativo Circulante apresenta a quantia de R$ 1.007.450,62, englobando tanto bens móveis como imóveis. Argumenta que o xml indicou os valores totais sem discriminá-los nas categorias (móveis e imóveis), contudo, tal dado não teria causado prejuízo à municipalidade.

A área técnica, fl. 315, manteve a irregularidade em questão justificando que há divergência entre os demonstrativos (Balanço Patrimonial X inventário). Opinião compartilhada pela Procuradoria de Contas, fl. 325. Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a versão publicada, fl. 23, apresentou, de igual modo, os valores do imobilizado sem segregá-los adequadamente em móveis e imóveis. Contudo, entendo que tal situação possa ser objeto de ressalva haja vista que embora a informação não esteja corretamente demonstrada, o que poderia ser feito, inclusive por meio de nota explicativa, verifico que não houve alteração dos dados patrimoniais, representando este adequadamente a situação patrimonial da entidade.

Ainda no que toca ao Balanço Patrimonial, fl. 63, verificou-se que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo ao Balanço Patrimonial, não foi preenchido em conformidade com a IPC 04/2014, Item 20 e com a Lei 4.320/64, Art. 105, tendo em vista que o valor do Ativo Permanente e o Saldo Patrimonial foram apresentados zerados. O gestor, contudo, não apresentou justificativas ou documentos que justificassem a ausência de preenchimento.

Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de recomendar ao gestor e a sua equipe para que passe a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro que tratam do adequado preenchimento do Balanço Patrimonial. Tal medida se deve, principalmente, ao fato de estarmos diante de um exercício em que a convergência às normas internacionais havia sido imposta (Portaria STN nº 634/2013) recentemente, o que poderia gerar dúvidas em sua aplicabilidade. Recordo que somente com a edição da Portaria

634/2013 foram definidas às diretrizes gerais para o processo de convergência das contas públicas à nova contabilidade aplicada ao setor público, impondo às administrações a adoção do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN. Tais mudanças impactaram sobremaneira as DCASP, fazendo uma transição da contabilidade baseada apenas na Lei 4.320/64 para os padrões internacionais.

Além disso, ao me declinar pela recomendação levo em consideração que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entendo ser possível recomendação à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

A mesma sorte, não há que se falar do Demonstração das Variações Patrimoniais, haja vista que, conforme apurou a área técnica, fl. 260, a diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 0,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa não correspondia à soma dos três fluxos (R$ 473.734,04), fls. 68-69. Ponderou a Divisão de Fiscalização que mesmo com o reenvio do demonstrativo à fl. 291 e fls. 303-308 as inconsistências permaneceram, razão pela qual entendo configurada a escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

6. Controlador Interno em provimento de cargo em comissão

Por fim, constatado o provimento de cargo em comissão relativo a função de controlador interno, fl. 252, acolho parecer da Auditoria no sentido de recomendar à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da Câmara Municipal de Brasilândia, gestão do Sr. **PAULO SÉRGIO DE ABREU**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto, face às infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II e VIII da LO-TCE/MS;

2. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. PAULO SÉRGIO DE ABREU, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42 inciso II da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. PAULO SÉRGIO DE ABREU, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial, contrariando o art. 164 § 3º da Constituição Federal (art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. PAULO SÉRGIO DE ABREU, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012);

5. Pela recomendação à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação de multas ao responsável e recomendação a atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/PMS